Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:729872 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000758-23.2021.8.27.2715/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000758-23.2021.8.27.2715/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: ADRIAN XALLER OLIVEIRA DOS SANTOS (RÉU) E OUTROS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Conheço do recurso de apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. Consoante relatado, trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra a sentença que absolveu os acusados Adrian Xalles Oliveira dos Santos, Alex Alexandre de Oliveira, Carlos Eduardo Oliveira de Carvalho, Carlos Ribeiro da Silva, Cynthia de Almeida Oliveira, Divino Ribeiro Borges, Douglas dos Santos do Carmo, Eduardo Pereira da Silva Abreu, Everson Lopes de Andrade, Felipe Daniel da Silva, Gabriel Alves dos Santos, Gabriel Souza Matos, Gustavo Henrique Morais Reis, Igor Alexandre Pereira Lima, Jeferson Costa da Silva, Joelton Moreira das Mercês, Leandro Neres de Souza, Lucas Alves dos Santos, Lucas Bulhoes Nunes, Lucas Pereira Azevedo, Luiz Henrique Dias Gomes, Marcos Vinicius Azevedo da Silva, Maria das Dores Lopes Moreira, Moises Pereira Sampaio da Conceição, Pablo Bezerra de Lira, Pedro Henrique Sena Duarte, Rafael Freitas da Silva d Ronaldo Pereira de Araujo Martins das imputações descritas na exordial, julgando improcedente a denúncia com base no artigo 386, inciso VII, CPP. Nas razões do apelo (evento 1.151, da ação originária), o recorrente requer a condenação dos apelados sob o argumento de que existem provas seguras e suficientes da prática dos delitos a eles atribuídos. Os recorridos, em suas contrarrazões recursais, refutaram os argumentos da acusação, pugnando pelo não acolhimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e provimento integral do recurso, para condenar os Apelados nos termos da denúncia (parecer — evento 6). Pois bem! Não há preliminares a serem analisadas e nem nulidades a serem sanadas. A Denúncia possui 52 laudas e relatada uma intricada organização de pessoas, com a finalidade de praticar infrações criminais. Em resumo narra a exordial acusatória: "Consta dos autos de Inquérito Policial nº. 0003766 42.2020.8.27.2715, que entre os meses de setembro/2019, até a presente data, os denunciados com consciência, vontade e unidos pelo mesmo propósito, integraram organização criminosa de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, a saber, tráfico de drogas e associação para o tráfico, com emprego de arma de fogo e participação dos adolescentes Otávio Batista da Silva e Kaian Felipe Moreno de Souza. Segundo o apurado, em 21/09/2019, no município de Lagoa da Confusão, pessoas ligadas ao crime organizado decidiram intimidar o Delegado de Polícia do local, inserindo em seu veículo particular os dizeres "PCC 1533". Consoante relatado, tal inscrição teria o intuito de intimidar a Polícia Civil local, que nos anos de 2018 e 2019 havia prendido centenas de pessoas na mencionada comarca, em diversas operações policiais de combate ao tráfico de drogas na região. Em virtude disso, registrou-se o Boletim de Ocorrência nº. 75880/2019, e deu-se início às investigações para identificar a autoria da referida "ameaça", tendo os agentes apurado que o líder da organização criminosa PCC na cidade de Lagoa da Confusão, seria o denunciado Everson Lopes de Andrade, vulgo "Coreano". Diante de

tal constatação, representou-se pela interceptação das comunicações telefônicas do denunciado, com o intuito de identificar outros membros com animus associandi, bem como descobrir o modus operandi da Organização Criminosa Nacional, com forte atuação no Estado do Tocantins. Extrai-se dos autos inquisitoriais que, por meio das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, foi possível chegar à formação estrutural hierarquizada da organização criminosa e à divisão das atribuições entre os denunciados que a integravam no estado do Tocantins/TO, identificando, assim, os seguintes núcleos: "Geral do Estado do Tocantins", "Geral da Rifa do Tocantins", "Geral das Regionais", "Geral do Interior", "Geral da Capital" e "Disciplinas das Cidades", além de integrantes sem uma função definida na facção. As interceptações telefônicas em apreço possibilitaram, ainda, monitorar os integrantes da facção combinando e executando diversas condutas delitivas, como tráfico de drogas, torturas, sequestro, homicídio de membros de facção criminosa rival, além de medidas para manter o domínio das cidades comandadas pela Organização Criminosa. Observa-se que, os denunciados, na qualidade de integrantes do PCC, atuam com a finalidade precípua de obter vantagem econômica, seja pelo tráfico de drogas, seja pelo domínio do território ocupado (ditando as regras locais), concretizando um verdadeiro "Estado Paralelo", fora do Estado de Direito consagrado pela Constituição Federal". O Ministério Público do EStado do Tocantins apresentou quais são as funções dos membros: "a) CHEFIA-GERAL ou CIDADE PROIBIDA: mais alta graduação de hierarquia no PCC. Atualmente é composta por alguns dos fundadores da facção, na sua maioria recolhidos em unidades prisionais do Estado de São Paulo. b) FINAL: É um conselho formado por integrantes de diversos Estados, com diversas funções, com interesse em âmbito nacional. c) GERAL DOS ESTADOS: Também chamada de TORRES. É um conselho formado por 5 (cinco) pessoas, sendo 1 (uma) delas superior as outras 4 (quatro). Estas pessoas exercem posição de liderança entre os membros da facção e estabelecem contatos com as demais "GERAIS" existentes em outros presídios e na rua. Dentre suas funções está a transmissão de informação e a criação de normativas e diretrizes de procedimentos, bem como o controle e a disciplina dos membros que se encontram presos e os que se encontram em liberdade. d) RESUMO: é o conselho formado por integrantes de diversos Estados que teriam a função de opinar nas decisões de interesse da facção, incluindo aqueles assuntos atinentes a "punições/exclusões" de seus membros, isto é, ratifica ou retifica decisões de "instâncias" anteriores. e) GERAL DO SISTEMA: É um conselho formado por 5 (cinco) pessoas, sendo 1 (uma) delas superior as outras 4 (quatro). Seria responsável pelo controle e pela disciplina dos membros da facção que se encontram presos; f) GERAL DO FEMININO: é o responsável pelo controle e disciplina das integrantes da facção que se encontram presas nas unidades penais femininas do Brasil. g) GERAL DAS COLÔNIAS (SEMIABERTO): é responsável pelo controle e disciplina dos membros que se encontram em regime semiaberto. PRÉDIO: é o responsável pelo controle e disciplina dos membros que se encontram presos em estabelecimentos penitenciários (ala, galeria, raio, i) GERAL DA CAPITAL: é uma subdivisão da GERAL DA RUA no âmbito do Estado do Tocantins, sendo responsável pelo controle e disciplina dos membros que se encontram nas ruas desta Capital. Possivelmente, é localizada hierarquicamente na estrutura do PCC abaixo da GERAL DA RUA. j) GERAL DA RIFA: é o responsável pelo controle e arrecadação financeira proveniente das rifas organizadas pelo PCC dentro e fora das unidades penais. Possivelmente, está localizada hierarquicamente na estrutura do

PCC abaixo da GERAL DO PROGRESSO, k) CAIXA DO COMANDO ou CAIXA DA FAMÍLIA: é responsável pelo controle financeiro e pela movimentação bancária provenientes das arrecadações do PCC. Possivelmente, está localizada hierarquicamente na estrutura do PCC abaixo da GERAL DO PROGRESSO. 1) GERAL DA RUA: é o responsável pelo controle e disciplina dos membros que se encontram nas ruas, em decorrência de liberdade condicional, alvará de soltura, evasão, dentre outros. Antigamente era chamada de SINTONIA ou SINTONIA DA QUEBRADA e tinha a função de manter contato com os integrantes do PCC que se encontravam recolhidos em estabelecimentos penitenciários. m) JET: é formado por um conselho de 5 (cinco) internos, ficando divididos cada um em seu Pavilhão ou Raio que é de sua responsabilidade, porém há um que seria superior aos outros quatro integrantes. É responsável por todos os membros do PCC do Pavilhão ou Raio onde está custodiado, recebendo as alterações do "DISCIPLINA" e fazendo uma análise prévia, para posterior encaminhamento à "GERAL DO SISTEMA". n) DISCIPLINA: inicialmente, cumpre destacar que existem as "disciplinas" nas ruas e as "disciplinas" no interior das unidades penais. Dentro das unidades penais, os integrantes ligados à DISCIPLINA DO PCC seriam auxiliares do JET no Pavilhão, ajudando a controlar o que ocorre nos presídios. Nas ruas, os integrantes ligados a DISCIPLINA DO PCC seriam auxiliares das respectivas GERAIS DA RUA. o) GERAL DOS CADASTROS: é o responsável pelo registro e salvaguarda de informações referentes a "Batismos", "Exclusões", "Dívidas" e "Punições" de membros do PCC. GERAL DA GRAVATA: responsável por organizar o quadro de advogados da facção e membros responsáveis por lidar com os advogados e com os embaraços jurídicos dentro e fora dos presídios, informando aos causídicos das ocorrências que surgirem dentro da facção; g) GERAL DO PAIOL: Administra a estrutura bélica da facção". Ao final, o Ministério Público Estadual reguer a condenação dos denunciados ora recorridos. Após uma detida análise dos autos de origem, constata-se que, de fato, embora haja fortes indícios de que os recorridos tenham praticado o delito capitulado na denúncia, não há a necessária certeza para sustentar a condenação. Sentenciante foi bastante minucioso na análise da prova produzida nos autos. Como muito bem ponderado pelo Julgador Monocrático, a acusação não trouxe em juízo prova convincente que corroborasse com o narrado na peça acusatória, havendo dúvida da efetiva conduta dos vinte e nove denunciados. Confirmam-se as bem lançadas razões de decidir do Sentenciante: "69. Sobre a AUTORIA, é necessário proceder ao estudo do acervo probatório carreado nos autos, cotejando-o com os fatos descritos na denúncia, assim, transcrevo em partes, alguns dos depoimentos testemunhais existentes nos autos, colhidos por meio de audiovisual e lançado nos eventos 800 e 977, por meio da instrução probatória: 70. O agente de policia MAGNALDO ARAÚJO RODRIGUES, evento 800, disse que "participou das operações e que iniciou-se com dois alvos da cidade de Lagoa da Confusão por meio de interceptação telefônica, sendo eles: EDERSON COREANO E MANIN, e a mesma foi ampliando-se após as ligações e conferencias realizadas pelos membros e que o objetivo da facção é monopólio do mundo do tráfico. E que, durante o ato das investigações e das buscas, localizaram na residência do senhor PEDRO HENRIQUE [K2] duas armas de fogo". Segue narrando, como alguns integrantes agem e suas funções: "... Que trabalhei à época desde inicio. A investigação teve inicio, no município de Lagoa da Confusão e como a delegacia não tem estrutura para investigar organização criminosa, e a nossa equipe é especializada nisso, essa investigação foi transferida para cá, o inicio

foi de dois alvos de Lagoa da Confusão por meio de interceptação, e por meio de ligações desses dois alvos, e foi ampliando, pelas ligações e pelas conferencias que eles fazem quase que diariamente, fomos identificamos os alvos e fomos associando, e foram bastante tempo de interceptação, e, durante esse período, podemos verificar que é integrante do PCC, o objetivo dessa organização é o monopólio do mundo do tráfico, e eles fazem conferencia quase que diariamente com vários presos falando ao mesmo tempo, e fomos entendendo o funcionamento, a maioria, são ocupantes de cargos ou função de chefia, e fomos identificamos, durante o período, tem vários registros de batismo, a liderança movimentando pessoas para fazer parte do PCC, e também, identificamos até tipo o julgamento de tribunal de crime, porque teria enfriginda norma, houve tortura, mas não sabemos se ocorreu, mas ouviu, houve um homicídio em Pium, em razão da pessoa ser suspeita ser integrante do comando rival. A PCC, consta com uma hierarquia, que é ocupado por geral do estado, em cada estado tem os que chamam de disciplina que levam as demandas ao superior, tipo supervisionar a cidade, com relatórios diários, hoje não fazem mais ligações, pois é tudo por wpp. Os relatórios, são grandes, e consta comprovação de cada um, por exemplo o geral do estado, e tem os áudios deles exercendo as execuções, quando foi desencadeado a operação, foi apreendido duas armas, com o PEDRO HENRIQUE, que é da facção, foi comprovada a participação de menor de Pium. ... Isso, foi após a intimação ao delegado da Lagoa, o Dr Hismael, teve o carro riscado com o nome PCC, e na época Lagoa era o refugio deles. O início foi com EDERSON, COREANO, e foi se estendendo, e, fomos localizando mais, e preso de todos os estados. Todos são integrantes do PCC, sem exceção. Eles vivem mudando as funções para dificultar, PEDRO era regional do estado, acredito que de Paraíso, RAFAEL FREITAS [K3], era disciplina, cargo menor. Em paraíso, identificamos o CV, eles têm medo do Comando Vermelho, e acharam o Sampaio, ser integrante do CV que queriam autorizaram para executar, ligaram para vários liderança, vulgo CICLONE, o geral do estado, que autorizou a matar. A atividade fim deles, é o tráfico de drogas, homicídio, tortura, é meio que eles podem controlar, eles tem o objetivo o monopólio. As alas, são separadas, o feminino com masculino não tem subordinação, com o masculino. BRUNO, ciclone, preso em Mato Grosso, ele é a liderança máxima no estado, ele quem comanda função de geral do estado. LEANDRO NERES DE SOUSA, Coringa, ele era ligado a financeiro, rifa. Eles contribuíam com o valor de trinta e cinco reais, no Tocantins, geral das rifas, que é obrigatório. FABRICIO DE SOUSA, Jamaica, morreu, era ligado a rifa. PEDRO HENRIQUE, mensageiro da morte, que estava com armas, era geral da regional. IGOR ALEXANDRE, Tiagão, ele era da capital, não recordo a função. EDIVAN, CARCARÁ, de Porto Nacional, não record. RONALDO PEREIRA, mexicano, não recordo. DOUGLAS DOS SANTOS, anjo da guerra, não lembro, porque dividimos. LUCAS PEREIRA, Tabajara, São Paulo, função não muito importante, toda conferencia ele estava, ele era abaixo da liderança das capitais. MAICON DOUGLAS, morte, Geral das regionais, foi morto no confronto conosco. Vulgo Setenta, ele confessa que matou um integrante do CV em Pium. LUCAS BULHOES, R7, Brejinho, após mudou para são Paulo, era responsável pela cidade. GUSTAVO HENRIQUE MORAIS, Bob Esponja, não recordo. CLEONILSON CARDOSO. RAFAEL FREITAS, Rafinha, era disciplina, que policia e passa para superior e ele cumpre, é braçal da organização. VITOR HUGO, Pitbull, de Miranorte, era disciplina da cidade. ALEX ALEXANDRE, Colado, de Divinópolis, era Disciplina. EVERVON LOPES ANDRADE, Coreano, de Lagoa. LUIS HENIRQUE, LH ou Gordinho, não ocupava cargo, ele sendo batizado, e ficou como disciplina, Divinópolis. DIVINO RIBEIRO

BORGES, apagão, de Guaraí, disciplina. CARLOS OLIVEIRA, grego, função disciplina em Ananás. FELIPE DANIEL DA SILVA, Mago da Pedra. LUCAS ALVES DOS SANTOS, R15. ADRIAN XALLES, Lagoa. LUIS FERNANDO, Colombiando, Paraíso. CARLOS RIBEIRO DA SILVA, Megatron, preso na CPP de Palmas, falando do inteiro e consta no relatório, EDUARDO, Terrorista, ele é integrante. JOÃO VITOR PEREIRA, Goiano, era companheiro, que era já foi integrante. JOSÉ ELIAS. GABRIEL SOUSA MATOS, irmão solução, não recordo. JEFERSON, Sombra, o Gordinho LR foi batizado, ele se fez presente. MOISES, Baiano mil grau, não restou comprovado cargo de chefia, apareceu ligações, se propondo a executar os CV, ele é integrante. JOELTON DAS MERCES, Tio Patinha, aparece em uma ligação, mas não recordo cargo de chefia. Foram apreendidas celulares e várias planilhas, nome, número e matricula, quase não fazem mais manuscrito, colocam nome e cargo e suas matriculas, caso todas virtuais, nos celulares apreendidos constam. ICARO DIAS VIEIRA. CINTHIA, não recordo. MARIA DAS DORES, ela participou era responsável pelo PCC em Miranorte e participou de algumas conferencias. ANNE, Tainá. Presenciamos Tribunal do Crime, mesmo modo de audiência, tem os que defendem, outros acusam. Não restam dúvidas dos envolvimentos deles e são integrantes do PCC. A facção continua, eles não param, prendem uns, e eles colocam outros. Os adolescentes eram companheiro, o rapaz que cola junto. que defende e cumpre e participaa de execução das missões da cúpula. DEFENSORIA PÚBLICA: Não recordo o inicio, nem o ano, acredito que 2019 para cá. mas não recordo. Não recordo a quantidade de celulares apreendidos. Foi realizada a intimação ao delegado, e foi realizado relatório pela equipe informando os integrantes locais, foram identificados os terminais telefônicos e foi solicitada a interceptação judicial, houve a interceptação. Eu trabalhei apenas na interceptação, captei as conferencias que eles fazem para discutir medidas, se tinham novos integrantes novos da CV. A maioria identificamos pelo vulgo, pelos dados de terminal telefônico, e outros dados. As fotos foi após a operação, quando das prisões e buscas e que apreendemos alguns celulares, algum material manuscrito, foi apreendido celular e fizemos analise. Quando foi desencadeado a operação, após a decretação da prisão preventiva e nesse época que apreendemos, para confirmar os demais dados. Foi extraída pelos agentes, a cadeia de custodia, porque pode ser realizado, e após ser encaminhado a pericia. Ao final, todos são remetidos a pericia, e é juntado aos autos. Fiz os relatórios, coloco a parte que interessa eu coloco, não pego mensagem isolada, falando de namorada, algo assim, não é de interesse. Estava de investigação, não acusação. A oitiva dos presos quem acompanha é o delegado e o escrivão. A investigação começou em Lagoa, como não tem estrutura para realizar, e ela veio para cá, foi interceptado por dois suspeitos, e através desses chegamos aos demais. Já, o simples fato de ser integrante do PCC. Nos não trabalhamos fora da lei, seguimos a lei. Não sei sobre interrogatório, isso é com delegado. Analisei alguns dados, e colocamos alguns indícios do wpp, mas não lembro se tínhamos grupos, ou não. Ligação sobre o tribunal. A MAIRA DAS DORES, guando é integrante ou companheiro do PCC, a forma deles resolverem algumas demandas, ate questão conjugal, não é por meio da justiça convencional, eles recorrem e obedecem a legislação deles. Conhecemos-nos e estávamos acompanhando, e todos quando vão falar, eles se identificam, e dizem é o fulano na voz, e a função e o cargo, por isso foi identificado. MARIA DAS DORES participou dessa audiência, desse procedimento, como ela é uma das lideres feminina da região, e a parte envolvida de Monte Santo, uma das partes era do sexo feminino, e de acordo com a norma deles tem que ter

alguém do sexo feminino, ela é uma liderança, e faz perguntas, ela não estava interceptada, como era conferencia, a identificamos, auxilio do sistema, pela a voz e pelo cadastro. A maioria não, porque cadastram em nome de terceiro. Muitas pessoas investigadas, não lembro os reais motivos, não consigo descrever cada algo. Não ficamos em dúvidas, tivemos muito cuidado com isso, para não incriminar mais. Foram apreendidas duas armas. A cadeia de custódia não recordo, porque é do escrivão essa parte cartorária. DEFESA DE CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA: Grego, de Ananás, na época. Sim, está comprovado, ocupava função de disciplina. Não me lembro do áudio, nesse momento. Ele não era efetivo nas conferencias, mas não recordo de sua participação, sei que é pequena. DEFESA DE CARLOS RIBEIRO DA SILVA e MARCOS VINICIUS: DO MARCOS: Não recordo, pois era outro colega que estava nas investigações dele, foi outro colega. DO CARLOS: Função não identificada, ligação para outro, o Rafael, tratando-se de algo do PCC, que demonstra que ele é integrante, mas não conseguimos comprovar a função. DEFESA DE CARLOS OLIVEIRA DE CARVALHO: Carlos Eduardo, Grego, de Ananás a época. Função de disciplina. Ele não era participativo, tem algo que o identifica, mas não recordo, mas é pouca a participação. DEFESA EDUARDO E PEDRO HENRIQUE: Um dos menores é de Pium não recordo o vulgo, tem ligação tratando da facção, mas não lembro o conteúdo, ele era companheiro da facção. Pedido de busca indeferido. ... São criminosos habituais em Paraíso. DEFESA ELDIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES, não o conhecia porque ele é de Porto. Não apareceu nas interpretações e apenas mencionado nas ligações, ele é o Carcará, não recordo como é a identificação dele do vulgo. Foi apenas citado, não aparece ele falando. DEFESA GUSTAVO HENRIQUE MORAIS REIS: Outro membro que o acompanhou. DEFESA IGOR ALEXANDRE: Esse print, salvo engano, de outros celulares apreendidos, pertencia ao integrante do PCC. Celular apreendido de outras operações. DEFESA CORINGA: Não recordo das funções. DEFESA LUCAS PEREIRA AZEVEDO: Ele é participativo em todas as conferencias, mas a função é pequena. Não determina ordens em razão da função, mas conduzia as reuniões. DEFESA LH, GORDINHO: Participação em uma conferencia que é batizado, apenas esse fato. DEFESA RAFAEL: Já o conhecia de outras situações, completou maioridade recente. Ele era disciplina. Citamos-nos material publicado pelo material e lá tem o cargo e função. Ele não é batizado, ele é companheiro. DEFESA FELIPE DANIEL: Não Lembro desse nome, quem o acompanhou foi Elaine". 71. De igual modo, a agente de policia ELAINE MOREIRA SILVA narra o inicio das operações através de interceptações telefônicas e que a mesma ficou gerenciando o vulgo BOB ESPONJA, e também afirma as funções de alguns integrantes e suas participações da facção: "... Os fatos iniciais se deram em Lagoa da Confusão, quando um indivíduo escreveu no carro do delegado à época o texto PCC 1533, identificou esse integrante como sendo do PCC também a linha telefônica dele e iniciou a investigação. Não participei da primeira quinzena das investigações, participei da última, foi incluído o numero do BOB ESPONJA, e figuei empenhada de analisar as ligações recebidas e efetuadas do Bob Esponja, mais adiante conseguimos identificar parte da estrutura do PCC e alguns integrantes no estado do Tocantins, na estrutura ficou esclarecido que havia um geral do estado, no caso era o CICLONE, responsável por gerir administrativamente o PCC dentro do estado, com relação a cadastro e batismo, questões disciplinares ele era a palavra final, mas a identificação ficou com outros colegas, ainda ficou identificado o geral da rifa, responsável por rifas sorteios realizados na venda de número no valor de trinta e cinco reais e membros podia comprar. Ainda dentro da estrutura ficou registrado os regionais Sul

e Oeste no relatório dos outros colegas, o meu ficou o geral da regional Sul, surgindo o MEXICANO, que é RONALDO, o ANJO DA GUERRA que é o DOUGLAS e eram responsáveis por essas áreas sul e norte. Regional Oeste mencionaram o THIAGÃO, IGOR ALEXANDRE, e o geral da capital, responsável por gerir os assuntos dentro da capital do estado, surgiu o BOB ESPONJA e o BEM BOLADO, Bob GUSTAVO HENIRQUE e o BEM BOLADO CLENILSON.Disciplina era o MARIO DA PEDRA, companheiro, R15, DIAS envolvido com tráfico drogas, estava cobrando dinheiro de drogas, e o BOB estava conduzindo para tentar resolver a questão que é o ICARO, CUIABANA identifica como CINTHIA. Tem integrantes com envolvimento com homicídio, IVAN. Prisão do ADRIAN, e participaram da ORCRIM alguns menores GUARDIÃO, que foi indicado para ser batizado. Na minha identificação eles iam cadastrar eles, por ser menor não recordo, no momento não foi mencionado a idade deles. Não participei da busca porque o alvo não foi localizado. Acredito que foi feito as pericias. Ficou claro as participações. A identificação foi feito com base em rede social, e números de telefone. IVAN em Cristalândia, SETENTA confessa e afirma que é em razão dele ser integrante da facção rival e o trafico de drogas, é o sustento da facção, por meio do crime que adquirem um bom recurso financeiro, e eles discursam participe e corra atrás para arrecadar para facção. BOB estava em Palmas, mas pelo entendemos a regionais faziam parte do estado, área estadual. GERAL DO ESTADO era de fora do estado. Não recordo de armas apreendidas. BRUNO DA SILVA PEREIRA, CICLONE, não estava comigo, EVERSON LOPES DE ANDRADE, COREANO, quem deu inicio a investigação do PCC, de Lagoa, ELVIS LOPES DE ANDRADE, MANIN, é irmão do COREANO. PEDRO HENRIQUE SENA, MENSAGEIRO DA MORTE, Paraíso. IGOR ALEXANDRE PEREIRA, VULGO TIAGAO, regional Oeste era líder da geral da regional... MARCOS, VULGO MORTE, de Paraiso. GABRIEL ALVES DOS SANTOS, SETENTA, disciplina de Taguarucu, função de disciplinar de ato de desacordo com o PCC para conduzir, são os olhos do PCC. LUCAS BULHOES, R7, foi geral do estado. DROGA RAFINHA, Paraíso. COLADO, Divinópolis, disciplina. BOB ESPONJA, geral da capital, chamado para participar para essa função, ele menciona com o nome dele e endereço dele. LEANDRO NERES — CURINGA, geral da rifa. RONALDO PEREIRA — MEXICANO, geral da regional Sul, comanda a regional. DOUGLAS DOS SNATOS — ANJO DA GUERRA, geral da regional sul também. CLEONILSON CARDOSO, BEM BOLADO, geral da capital junto com BOB ESPONJA. FELIPE DANIEL, MAGO DA PEDRA, disciplina. LUCAS ALVES, R15, disciplina em Palmas. EDUARDO PEREIRA DA SILVA, TERRORISTA, Paraíso. BAIANO MIL GRAU, Paraíso, disciplina. TIO PATINHAS, Paraíso. VIDA LOUCA, Paraíso. UICARO VINICIUS, companheiro, não é batizado. CINTIA - CUIABANA, Palmas, geral da rua. TAINA, Porto, não lembro função. Eles têm que estar a disposição da facção. Fiz os relatórios. DEFENSORIA PÚBLICA: Manuseei celular após as buscas, não recordo sobre cadeia de custódia. BOB ESPONJA ficou com minha responsabilidade. Teve cadastro e disciplina, mas tribunal não, sempre com dois ou mais interlocutores nas conferencias. Não cada não (terminal) se o Bob adicionava vinculava a pessoa, às vezes nem sempre, era só no ato, não caia. Após as buscas manuseei os celulares. A ordem era quem estava com o interlocutor. BOB não teve celular apreendido. Fiquei com o celular de DANIEL FELIPE. Breve analise e relatório, mas confirmar a operação. Foto de acordo com a identificação e se os fatos eram de acordo com a operação... DEFESA CARLOS EDUARDO: Ananás que eu participei não, pelos colegas sim, mas dos alvos que eu estava. DEFESA EDUARDO PEREIRA E PEDRO HENRIQUE: Não recordo, pois não estava comigo os alvos. DEFESA ELDIVAN: Não. Pelos colegas ouvi esse nome, não participei das buscas. DEFESA FILIPE: Na interceptação, ele foi cadastrado como disciplina. Ele

apareceu no desvio, como cadastro na facção, e ele afirmou que estava. DEFESA IGOR: No meu constou alguns partes no dialogo dele com o BOB ... DEFESA LEANDRO NERES, CORINGA: Geral da rifa era ativo nas conferencias e organizando e editando os comunicados. O menor não sabe identificar a idade. O menor ia ser batizado como disciplina, mas não sei os motivos, algo não deu certo, BOB ESPONJA que estava envolvido no batismo, não foi mencionado à idade. DEFESA LUCAS ALVES DOS SANTOS - R15: Fato dele participar como disciplina dentro da facção, se tivesse algum fato, ele era chamado, ele conduziu uma moça no setor dele, porque teria sido vitima de furto e a levou ate a geral da capital. Lucas não tem menor envolvido. Os próprios integrantes mencionavam que era disciplina do setor. DEFESA LUCAS - TABAJARA: Não foi alvo das minhas investigações. Noticia nos áudios que ele estava na posse de armas, mas não recordo. TIAGAO mencionava que saia da conferencia não estavam cumprindo a hierarquia. ... 72. E ainda, o agente de policia PAULO HERNANDES BRITO disse que ficou empenhado com a organização da operação em si, distribuições de funções aos membros da policia, e que participou das buscas do MENSAGEIRO DA MORTE, que encontrou duas armas de fogo: "... Participei em um relatório que já tinha iniciado a operação, e na montagem da operação. Participei da busca na casa do MENSAGEIRO DA MORTE, dois revolver. FIZ DO MARCOS VINICIUS - LEITEIRO, estava preso e teve outros alvos, mas que não era direito da operação, de outros crimes. Ficou a cargo do delegado, pois a operação foi muito grande. Apreensões de celular e arma, não recordo da aplicabilidade da cadeia de custodia. Minha função foi montar a operação, montar. Da interceptação que participei, ele falava muito com a afilhada dele, foi objeto de busca, que ela sempre estava na Lagoa, e a maioria era de tráfico de drogas, com exceção, de ameacar a esposa e irmã, que iria matar e estuprar elas, isso era relacionado a passional. Ela conversava com uma mulher e que foi alvo de busca. Não foi nenhuma dessas, acredito que não foi denunciada. 762 surgiu, foi relatado que é JOSÉ ELIAS, não recordo o cargo, mas, com ele foi identificado com homicídio de outro faccionado do D13, ele que organizou para executar esse. RAFINHA; EDUARDO, MENSAGEIRO DA MORTE, CICLONE; EVERSON — COREANO, principal chefia do PCC Lagoa, MANIN, MENSAGEIRO DA MORTE, prisão que efetuamos as armas, é faccionado. TIAGAO, Lembro do nome, JAMAICANO mesma forma do Tiago. TABAJARA, de São Paulo. SETENTA, Taguarucu. R7, mato grosso. RAFINHA — Paraíso conhecido. VITOR HUGO— PITBULL, não foi capturado no dia. GORDINHO, Marianopolis. CORINGA, Palmas. MAGO DA PEDRA, consegui as fotos e é de Palmas. R15 Palmas. GAME OVER, Gurupi. TERRORISTA, Paraíso preso por tráfico, e faccionado, rasgado a camisa, tinha saído da facção. IRMÃO SOLUÇÃO, Paraíso. BAIANO MIL GRAU, Paraíso. TIO PATINHAS, Paraíso. LEITEIRO, conhecido. 7.62, preso em Palmas, usava os terminais para fazer as correrias aqui por fora. CUIABANA, Palmas. TAINÁ, Porto. Tinha adolescente em Pium, salvo engano. Não tivemos dúvida que eram facacionados, fomos seletivos e caprichado é porque é mesmo. DEFENSORIA PUBLICA: ... não sei se no caso de inclusão de interceptação foram incluídos apenas novos números, EVERSON COREANO e MANIN. A voz é pelo meu conhecimento, quando é conhecido, a voz do Rafinha, Marcos Vinicius, por exemplo, porque é conhecida, depois vem, no caso do MARCOS VINICIUS, em algumas ele se identifica e assim vai indo. ELES MUDAM MUITO O VULGO. O policial penal sabe mais, porque eles conhecem mais os vulgos, então só apenas eles confirmarem o vulgo. ... Eles alugam o telefone, então vários usam". 73. O escrivão de policia, senhor RODRIGO NASSAR DA SILVA narra que após a inscrita no veículo do delegado de policia,

iniciaram-se as investigações, que iniciaram com Everson e Elvis, e que nas interceptações havia cúpula e hierarquias: "... Algumas coisas não serão possíveis pelo lapso de tempo, e em outras não trabalhei, pois são muitos envolvidos, mas trabalhei com alguns alvos, o Dr. Hismael trabalhava como delegado de policia em Lagoa da Confusão, e um belo dia, se deparou com seu carro com uma inscrita do PCC1533, o carro estava em poeira e alguém fez a escrita, feito o boletim de ocorrência e tempo após o mesmo delegado ingressou na DEIC Paraíso e começamos a tomada de investigação sobre esse fato, tivemos informações dos policiais e por parte dele, e iniciamos a investigação, com autorização judicial e fonte aberta, identificamos boa parte dos envolvidos, e cominamos com o relatórios para fomentar o relatório. Inicio eu figuei com o EVERSON LOPES e o ELVIS, os dois são irmãos e até então não se sabia quem estava envolvido, porque há indícios de investigações anteriores que os dois pertencia a pratica de drogas e facção criminosa, no transcorrer da investigações eu pequei algumas interceptações por parte do EVERSON, vulgo COREANO MUCHO, e em algumas interceptações conseguimos algumas audiência, tipo, conferencia em que vários membros do PCC fizeram uma reunião de cúpula para pontuar algumas situações de denominou PCC e outras delimitações de responsabilidade para cada individuo, não julgamento, mas reunião de cúpula. ... O COREANO era quem dominava a cidade de Lagoa, nada acontecia sem passar por ele, acima dele tinha o MARTCOS VINICUIS, antigo no mundo policial, era conhecido por LEITEIRO, na facção passou a chamar VIDA LOUCA e mais acima o TABAJARA, o LUCAS PEREIRA, em Barueri em São Paulo, tem outros nomes, COLOMBIANO — LUIS FERNANDO, ADRIAN XALLES, DJ, CORINGA E RAFINHA DROGA. Alem deles arquitetarem o abastecimento de drogas em Lagoa e região, havia situação de morte e perseguição por facção rival. O COREANO estava de olho no Gauchinho, TEILON era chefe do Comando Vermelho, quando a Klicia foi solta, ela entra em contato com o COREANO para ser deixada em paz por ser faccionada. Não recordo de apreensão de arma de fogo. BRUNO — CICLONE apareceu em outras investigações, era um das cabeças, situação de regional, EVRESON COREANO, meu alvo, tudo que acontecia que ele não conseguia resolver ele passava a cúpula. MANIN, ele não pertence ao PCC, e sim ao ADE que é paralelo ao PCC, corria junto com o PCC. PEDRO HENRIQUE teve outras investigações, se não engano era geral do interior. TIAGAO, também, mas não lembro o cargo. TABARAJA era superior com coordenação geral, ele estava em são Paulo, salvo engano estava preso. MORTE, ele é antigo e faleceu. RAFINHA, coordenava Paraíso, igual COREANO. COLOMBIANO o achamos nas redes sociais, tinha função de geral. ERICK antigo em Lagoa, por trafico de drogas. 74. O agente de policia, senhor GILSON ALVES ABREU aduz que participou apenas preliminarmente quando è época foi escrito no veiculo do delegado de policia a inscrição PCC, e partindo da premissa inicial, sabe-se do COREANO, porém, logo após, o Delegado transferido para DEIC de Paraíso, não mais participando das investigações: "Em 2019 ou 2020, o delegado de policia que trabalha è época aqui, estacionou o veiculo em determinado local e, no veiculo dele foi inscrito a inscrição PCC, ele determinou uma investigação sobre esse fato, então levantamos quem poderia ser o integrante dessa facção em Lagoa, e chegamos ao nome do EVERSON, que é conhecido como COREANO, e passamos a fazer levantamento de localização, dados pessoais, e da forma que trabalhava aqui no tráfico de drogas e logo após, o mesmo delegado foi responder pela DEIC em Paraíso, de inicio percebemos que tratava-se realmente de integrante de facção criminosa, e o IP foi levado para DEIC e as investigações continuaram. Nos tínhamos investigações do micro tráfico

de drogas e identificamos alguns integrante do CV — Comando Vermelho e Também do PCC mas não tínhamos informações corretas e densas que faziam parte ou integrantes registrados, mas já tínhamos uma investigação criminosa que as facções atuam em Lagoa. Não identificamos o autor, pois, não tinha câmera e nem testemunhas, e como ele se sentiu ameaça, ele registrou o BO e passamos a investigar a suposta organização criminosa e o nome que chegamos foi do EVERSON COREANO, e foram surgiram novas. A investigação deu-se em Paraíso o inicio. De inicio identificamos o ELVIS irmão do COREANO também conhecido como MANIM, ele faz o trafico em Lagoa e alem deles, tínhamos conhecimento que o ADRIAN ele também faz parte da organização, facção criminosa, ADRIAM vulgo ERICK. Fizemos um relatório nessa preliminar mas não deu para separar a dinâmica do crime. De conhecimento o trafico de drogas, o ADRIAN havia anteriormente ele foi condenado por latrocínio, em busca na residência prendemos por trafico e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Teve disparos de arma de fogo com vitimas, e chegamos ao nome dos irmãos COREANO e MANIN, e apurando as situações que a priori não faleceram falaram que era de outros facções e estavam sendo expulso da cidade, e que foram embora da cidade e não voltaram mais. Sim, os irmãos tinham o domínio dentro da cidade. Hoje, temos conhecimento, o ELVIS MANIN esta solto, ele não tem ocupação licita, mas tem casa e carro, então ele anda gerenciando o trafico por aqui. Só apoiei nas buscas de Lagoa. ELVIS é faccionado pelo APE oriunda do estado do Goiás, e as duas trabalham juntas", 75, 0 adolescente, KAIAN FELLIPE MORENO DE SOUZA afirmou desconhecer as pessoas e que reside em Palmas e que nunca esteve em Lagoa da Confusão: "... Não estou ligado nessa história. Conheço a facção, mas não estou ligado nessas pessoas. Nunca fui preso por tráfico. Que desconhece as pessoas mencionadas na exordial. Ainda não fui chamado para conferencia, não integro o PCC, e não conheço quase ninguém. No meu bairro quem domina é o PCC. Uso drogas, maconha. Não estou ligado quem comanda aqui" 76. Em seguida, colhido os depoimentos de quatros testemunha indicadas pelas Defesas dos senhor GUSTAVO HENRIQUE e GABRIEL ALVES DOS SANTOS, veja-se: 77. A testemunha de defesa WILSON ALVES ZEFERINO, abonou a conduta do acusado GUSTAVO HENIRQUE: "... GUSTAVO HENRIQUE, conheço. Gustavo, temos convivência de trabalho, pois, trabalho com meu irmão e o pai dele também trabalha, é idônea, e damos crédito para ele, de boa conduta. Sabemos dessa situação ficamos surpresos pois ele não tem conduta que desabone". 78. A testemunha de defesa EDILSON ANTÔNIO ALVES, de igual maneira da testemunha acima, também abonou a conduta do GUSTAVO: "... Conheço GUSTAVO há sete anos, e trabalhou na minha empresa por duas vezes, ele trabalhou comigo sempre pessoa boa, contratei ele por duas vezes. Não sei de atos que desabonem a conduta do acusado". 79. A testemunha de defesa LUCIDALVA DIAS BARBOSA, narrou sobre a conduta do acusado Gabriel abandonado-a: "... Conheço GABRIEL ALVES DOS SANTOS. O conheço há alguns anos há mais ou menos cinco ou seis anos. Não sei se ele integra facção criminosa, sei que ele é casado e tem uma filha. E sei que Gabriel trabalhava na horta antes da prisão, de pedreiro, tudo ele faz. Não conheço ele por apelido". 80. E por fim, a testemunha de defesa MARCILEY PEREIRA GOMES CARDOSO de igual forma abonou a conduta de GABRIEL: "... O conheço há sete anos, eles moram próximo a minha residência. Não sei de conduta criminosa. E sei que ele trabalha, ele ajudou a construir o muro de minha residência, e trabalhou em uma horta também, e isso tem mais ou menos um ano a construção, ele estava trabalhando na horta e iam ate assinar carteira, mas foi preso. Nunca ouvi falar em apelido de SETENTA. 81. Os acusados foram devidamente interrogados, e em sua maioria

permaneceram em silêncio, conforme dispõe o art. 186 do CPP, e ainda, saliento que foram observados, os preceitos dos artigos referentes ao interrogatório, vejamos: 81.1. O acusado, senhor ADRIAN XALLER OLIVEIRA DOS SANTOS fez uso do seu direito constitucional ao silêncio, respondendo apenas que desconhece as pessoas descritas na denúncia: 81.2. O acusado, senhor MARCOS VINÍCIUS AZEVEDO DA SILVA fez uso do seu direito constitucional ao silêncio. 81.3. O acusado, senhor EVERSON LOPES DE ANDRADE fez uso do seu direito constitucional ao silêncio. 81.4. 0 acusado, senhor RAFAEL FREITAS DA SILVA utilizou-se do direito constitucional de permanecer-se em silêncio, em seguida, narrou que gostaria de falar: e respondeu: "Que nunca fiz parte de disciplina, não sou faccionado e não tenho apelido, chamam de Rafinha, mas apelido não. Não participei de conferencias, nunca participei, e não conhecia Ivan. Não conheço Marcos ou Barrão. Não tive contato com pessoas. DEFESA: Sempre residiu em Paraíso". 81.5. O acusado, senhor DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO utilizou-se do direito constitucional de permanecer-se em silêncio. 81.6. O acusado, senhor LUCAS ALVES DOS SANTOS [K4] disse que foi chamado para ser integrante, mas que apenas conversou por duas vezes, mas que não pertence à facção: "MAGISTRADO: Que conhece Cinthia, pois temos um filho. Tenho apelido de R15, esse apelido foi antes de facção, pois, queria ser cantor, era MC.R15, esse R15 não tem haver com facção. Não conheco pessoas com apelidos semelhantes. No tempo eu me envolvi mas foi sem conhecimento, e logo logo, eu sai e fui apenas uma fez que sub para falar com eles e nunca mais tive contato. Do PCC, esse contato foi fora da prisão, foi em decorrer das amizades que eu tinha em Taguari, mas não pratiquei crime com essas pessoas, eu apenas falei com eles no telefone, e eles quererem me colocar em algum "responsa", que é tipo um cargo, o de disciplina, mas eu não aceitei a proposta, e não aceitei por causa dos meus filhos. Entrou que eu falo e que conversei com eles, eu apenas conversei com eles no telefone, e nessa conversa tinha muitas pessoas conversando mas não conheço e não recordo o vulgo de nenhum e essa conversa demorou uns trinta minutos mas não sei a origem da ligação, eles que me ligavam, e eles me ligaram apenas uma vez, duas vezes mas não recordo o ano, sei que foi entre 2019 a 2020, na conferencia eu tive um problema com a mãe do meu filho e nos discutimos a relação da criança, e ela estava na conferência também. Eles colocaram um horário para vê a criança, isso não foi nas duas vezes, isso foi apenas na primeira e eu cumpri a ordem. Não fui eu que levei o problema, ele que veio até mim, eles me ligaram parta resolver e a pensão eu sempre paguei, e essa situação foi resolvida na conferencia. A mulher que dava a palavra final, mas esqueci o nome e apelido delas. Eu tive que pagar um tanque de lavar roupa para ela, para a mãe do meu filho, a Cinthia, paquei porque me falaram para pagar. Eu paquei porque se não pagasse era ordem de facção e o tanque foi cento e trinta, eu mandei arrumar, e sei que arrumou no próprio Taquari, eu só arrumei o que quebrou, após isso eles ligaram mas eu recusei. Eu fiquei com medo, mas troquei o numero e comecei a trabalhar e cuidar dos meus filhos, e de lá para cá não tive conflitos, e voltei a ter contato com a Cinthia porque após um tempo eu podia ir até a casa dela, vê o neném. DEFESA: Eu recebi as ligações". 81.7. O acusado, senhor GUSTAVO HENRIQUE MORAIS REIS, utilizou-se do direito constitucional de permanecer-se em silêncio. 81.8. O acusado, senhor LEANDRO NERES DE SOUZA, utilizou-se do direito constitucional de permanecer-se em silêncio. 81.9. O acusado, senhor GABRIEL ALVES DOS SANTOS, utilizou-se do direito constitucional de permanecer-se em silêncio. 81.10. O acusado, senhor FELIPE DANIEL DA

SILVA, utilizou-se do direito constitucional de permanecer-se em silêncio. 81.11. O acusado, senhor RONALDO PEREIRA DE ARAÚJO MARTINS, utilizou-se do direito constitucional de permanecer-se em silêncio. 81.12. O acusado, senhor CARLOS RIBEIRO DA SILVA, afirmou desconhecer o apelido de MEGATRON e que não é faccionado: "Não tenho apelido, mas tenho apelido de família que é BUXIM, único que tenho é esse. Não conheco esse vulgo MEGATRON, colocaram esse vulgo em mim. Minha família de Paraíso, e minha mãe trabalha em horta, e eu trabalho como pintor como meu pai. Cumprindo pena de tráfico, de cinco anos, réu confesso e fui preso na capital. Não tenho haver com essa historia, eles chegaram à sela dizendo que eu tinha esse vulgo e que eu estava na operação, aqui nem celular tem, para falar com a família tem que ser por advogado. Nunca participei de conferencia, até mesmo estou para colar estou para ficar doido. Único jeito de mandar recado para família é por advogado, estou com dois anos presos. Não conheco CICLONE, COREANO, MENSAGEIRO DA MORTE, TIAGÃO, CARCARA, JAMAICANO, TABAJARA, MORTE, SETENTA, R7, DROGA, COLADO, LH, APAGÃO, GREGO, BOJ ESPONJA, CORINGA, MAGATRON, GAME OVER, FURIA DO 15, TERRORISTA, GOIANO, IRMAO SOLUÇÃO, SOMBRA, BAIANO, MIL GRAU, TIO PATINHAS, VIDA LOUCA, LEITEIRO, 7.62, COLOMBIANO, ERICK, MEXICANO, ANJO DA GUERRA, BEM BOLADO, MAGO DA PEDRA, R15, DIAS OU ICARO, CUIABANA, GUERREIRA, TAINÁ. Fui preso com crack, com oitocentas gramas, pequeno tráfico privilegiado porque eu assumi e fui fazer um corre para um rapaz de que estava devendo pois sou usuário de cocaína, entrei como mula. DEFESA: Não sou facção de PCC". 81.13. O acusado, senhor LUCAS BULHÕES NUNES, utilizou-se do direito constitucional de permanecer-se em silêncio. 81.14. A acusada, senhora CYNTHIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, utilizou-se do direito constitucional de permanecer-se em silêncio. 81.15. O acusado, senhor LUIS HENRIQUE DIAS GOMES [K5] , informou que foi batizado no facção do PCC, mas que, após duas semanas seu batismo foi cancelado, pois descobriram que era usuário de drogas: "Tenho apelido de GORDINHO e de LH. Era integrante do PCC, mas hoje não faço mais parte. Eu era disciplina, em Marianopolis. Não sei explicar porque quando fui batizado passou dois meses, e meu batismo foi anulado, porque descobriram que eu fazia uso de drogas não permitido. Não recordo bem o batismo, pois foi em 2020, primeira vez de prisão foi agora. Nos estávamos em uma residência bebendo, e eles perguntaram se eu gostaria de ser batizado, eu mencionei que sim, e foi lá que fui batizado, em Marianopolis. Não teve oferta. Não cumpri ordem, porque o máximo que passei foi duas semanas, e entrei no PCC e após anularam meu batizo por causa do uso de drogas, colocaram no cargo de disciplina, mas não fiz missão ou algo nesse sentido. Na cidade quase não tem facção. Não conheço CADU, CICLONE, não posso falar que conheço, porque não lembro, e faz muito tempo isso do meu batizo. Não tinha nocão de onde estava entrando, entrei na emoção, nesse tempo tinha vinte anos". 81.16. A acusada, senhora MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA, utilizou-se do direito constitucional de permanecer-se em silêncio. 81.17. O acusado, senhor DIVINO RIBEIRO BORGES, disse que seu vulgo é DIVINO, e que não integrou ou integra a organização criminosa denominada por PCC: "Em Guaraí me conhecem como DIVINO, não sou vulgo de APAGÃO. Não integro e nunca fiz parte de facção. E que não conhece CICLONE. MP: Fui preso por receptação, após a prisão chegou o mandado". 81.18. O acusado, senhor PEDRO HENRIQUE SENA DUARTE [K6] disse que era integrante da organização criminosa, denominada por PCC, mas que há seis meses resolveu desvincular, que seu vulgo é MENSAGEIRO DA MORTE, mas que não cumpriu ordem e que era apenas e tão somente uma espécie de mensageiro informava como estava a cidade e que a arma lhe pertencia,

porém, a outra desconhece: "Que conhece MICHAEL, por serem da mesma cidade, faleceu. EVERSON o vi em Paraíso quando fui preso. JEFERSON conheci em Paraíso, preso. Apelido MENSAGEIRO DA MORTE, sim, eu fazia parte da facção do PCC, quando estava na rua, tem seis meses que entreguei a camisa por fraqueza, eu era apenas apoio, meu indicador era o MICHAEL. Eu conheci o MICHAEL e por causa de querer se amostrar, e ele me indicou para facção, não cumpri ordens pela facção. Eu apenas falava pelo telefone, dizia como estava a cidade, era espécie de mensageiro, minha hierarquia era quem me indicou. O apelido foi eu mesmo que coloquei, queria ser mais que os outros, por causa de um filme. Fui condenado em uma receptação. Entrei acho que em 2019. Não conheço CICLONE, COREANO, MANIM, TIAGÃO, JAMAICANO, já ouvi falar. MORTE, ele é meu indicador. ... Participei de conferência, mas não recorda de quantas foram, e que as conferências eram varias pessoas para saber como cada pessoa estava e se estava em sintonia, se a pessoa esta em comunicação com a facção. Acho que tinha pessoas presos, mas a maioria estava na rua. Não era indicado por região, era apenas apoiador, mas recordo de região. ... MP: Na minha residência foi apreendido a minha arma, apenas uma era minha, eu tinha comprado para vender para conseguir dinheiro. Falei apenas que uma arma era minha, e a outra eu desconhecia... resolver prata. DEFESA: A arma não tinha envolvimento com facção. Não conheço menor que integra facção". 81.19. O acusado, senhor CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE CARVALHO, que não integra a facção criminosa e tão pouco já fez parte: "... Não tenho apelido, não conheço esse apelido GREGO. Não faço parte de facção. Não participei de conferencia. Não sou disciplina, porque não sou de facção. Não conheço CICLONE. DEFESA: Eles me deram um papel dizendo que sou facção, e após a leitura os papeis não mencionam nada com nada, estava a seis meses presos". 81.20. O acusado, senhor JOELTON MOREIRA DAS MERCES, utilizou-se do direito constitucional de permanecer-se em silêncio. 81.21. O acusado, senhor MOISEIS PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO, utilizou-se do direito constitucional de permanecer-se em silêncio, porém, respondeu as perguntas da Defesa e disse: que não integra facção criminosa. 81.22. 0 acusado, senhor EDUARDO PEREIRA DA SILVA ABREU, que respondeu que não integra a facção criminosa: "Apelido PIOLHO. Que nunca se envolveu com facção, que não participou por vídeo de conferencia com outras pessoas. 81.23. O acusado, senhor JEFERSON COSTA DA SILVA [K7] , disse que fazia parte da facção e que tinha cargo de regional, e que seu vulgo é SOMBRA. E que era regional e que participou do batismo do LH GORDINHO: "Apelido SOMBRA. Já fui da facção, na época salvo engano era regional, fiquei integrado por dois a três anos, e pedi para sair. Peguei uma madeirada, tortura, eu peguei um período de duas horas mais ou menos, de muros e chutes e bicudas, esse fato aconteceu em Paraíso na rua. Participei do batismo do LH GORDINHO. Batismo liga vários irmãos dentro ou fora do estado e faz a cerimônia, quem comanda são as autonomias maiores. ... MORTE estava. LH eu que indiquei para facção. ... MP: A que eu integrava sim, era verdadeira e época. DEFESA: Quando fui preso, não integrava mais a facção. Sai porque não queria mais fazer parte. 81.24. O acusado, senhor GABRIEL SOUZA MATOS, utilizou-se do direito constitucional de permanecerse em silêncio. 81.25. O acusado, senhor ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA, utilizou-se do direito constitucional de permanecer-se em silêncio. 81.26. O acusado, senhor ELDIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES, utilizou-se do direito constitucional de permanecer-se em silêncio. 82. No presente caso, após a análise de materialidade e autoria, passo a análise da condenação ou absolvição da imputação feita aos acusados isto com base no juízo de

cognição final dos autos, através do exame pormenorizado dos elementos probatórios carreados durante a persecução criminal. O arcabouço probatório colhido na instrução converge com os fatos relatados na denúncia, o que passo a analisar de maneira pormenorizada. DA REVELIA 83. Antes, pois, de adentrar no mérito, enfrento a ausência de alguns acusados em audiência de instrução. Assim, os senhores IGOR ALEXANDRE PEIRA LIMA, PABLO BEZERRA DE LIRA e LUCAS PEREIRA AZEVEDO, apesar de devidamente intimado para o ato do evento 977, não fizeram presente, sendo assim, RATIFICO a revelia decretar aos dois primeiros acusados e DECRETO OS EFEITOS DA REVELIA a LUCAS, e a faço ao teor do art. 367 do CPP. DO MÉRITO 84. O contexto histórico da Lei das Organizações Criminosas está fundamentado no crescimento, desenvolvimento e estruturação dessas organizações que representam uma grave ameaça não só à sociedade, mas também ao próprio Estado Democrático de Direito, ante ao grau de lesividade das infrações penais praticadas e, também, por sua influência dentro do próprio Estado. As atuais e principais organizações criminosas brasileiras são intituladas como Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC). O autor Renato Brasileiro de Lima tece algumas considerações acerca de suas origens, vejamos: "Em meados da década de 1980, o Comando Vermelho (CV) teve origem no interior das penitenciárias do Rio de Janeiro, mais especificamente no Presídio de Ilha Grande, com o objetivo precípuo de dominar o tráfico de drogas nos morros do Rio de Janeiro. Valendo-se de táticas de querrilha urbana inspiradas em grupos de esquerda armada. (...) o Primeiro Comando da Capital (PCC), também teve sua origem no interior do sistema carcerário, porém, nesse caos, no Estado de São Paulo, em 1993. Por mais que um dos objetivos do PCC seja a melhoria das condições de vida dentro dos presídios paulistas, isso não afasta sua natureza de organização criminosa, sobretudo se recordarmos o caos criado em São Paulo nos últimos anos em virtude de inúmeros ataques às forças policiais, Juízes, Promotores de Justiça e funcionários da Secretaria de Administração Penitenciária" (LIMA, 2017, p. 662). 85. Constata-se, portanto, que o caso em comento se trata de uma extensão do Primeiro Comando da Capital no Estado do Tocantins, a fim de confirmar se os acusados são integrantes da facção criminosas, especialmente, dos delitos de tráfico de drogas, homicídio, porte de arma de fogo, dentre outros, conforme narrado na peça acusatória. 86. As investigações indicam os envolvimentos dos vinte e nove acusados na referida organização criminosa, que em juízo, a maioria dos acusados permaneceram em silêncio, e outros negaram possuir envolvimento com a facção criminosa, não admitindo a alcunha a eles atribuídas. Consta dos autos que a Polícia Judiciária do Estado o Tocantins, por meio da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DEIC), representou pela quebra de sigilo e interceptação telefônica de terminais (autos nº 0002194-51.2020.8.27.2715) após uma escrita no veículo do Delegado de Policia com a sigla PCC533, ocasionando, a que tudo indica em uma das lideranças de Lagoa da Confusão, o senhor EURIVAN, vulgo COREANO. 87. Porém, entendo que pelas provas amealhadas aos autos, entendo, pois, que a autoria não restou suficientemente demonstrada diante das provas carreadas aos autos. As demais provas carreadas ao bojo dos autos não são suficientes para imputar aos vinte e nove acusados as autorias da prática do tipo penal elencado na vestibular acusatória, consoante postulado pelo douto representante do Parquet. 88. Em que pese os elementos obtidos durante a fase investigativa, a acusação não trouxe a juízo prova convincente que corroborasse aquilo que foi dito na peça acusatória. Desse modo, assiste razão as defesas quando pugnam pela

absolvição dos acusados por falta de provas (princípio do in dubio pro reo, art. 386, VII do CPP). 89. Dos argumentos tecidos e dos elementos obtidos com os depoimentos testemunhais, entendo que não há provas suficientes para a condenação dos réus e há, com eventual condenação, a possibilidade de cometer-se tremenda injustiça". De fato, havendo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor dos réus. A dúvida não pode desfavorecer os acusados, haja vista que a condenação, como medida rigorosa e privativa de uma liberdade constitucionalmente assegurada (Art. 5º, XV, LIV, LV, LVII e LXI, da CF), requer a demonstração cabal dos seus pressupostos autorizadores (referentes à autoria e materialidade). Vale ressaltar que apenas indícios, ainda que veementes, não bastam para sustentar uma condenação, desta forma, não logrando êxito a acusação em produzir provas judiciais suficientes de que os acusados tenham praticado os fatos narrados na denúncia, deverão ser beneficiados pelo princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido encontra-se pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: ACÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPCÃO PASSIVA. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. QUADRILHA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. IRRELEVÂNCIA. PROVA ORAL REPUTADA RELEVANTE PELO ENTÃO MINISTRO RELATOR. POSSIBILIDADE DE SUA OITIVA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 156 E 209 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. POSSIBILIDADE DE CONTRADITAR AS DECLARAÇÕES COLHIDAS ATÉ O TÉRMINO DA FASE INSTRUTÓRIA. EIVA RECHAÇADA. (...) CORRUPÇÃO PASSIVA. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE DIÁLOGOS CAPTADOS EM QUE O RÉU TENHA SOLICITADO OU ACEITADO QUALQUER VANTAGEM INDEVIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO QUE NÃO APONTOU O INGRESSO DOS VALORES INDEVIDOS OU EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM O CARGO EXERCIDO. DECISÃO JUDICIAL ALMEJADA PELO GRUPO CRIMINOSO QUE SEQUER FOI PROFERIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A SUSTENTAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. 1. No processo penal constitucional, não se admite a "verdade sabida", ilações ou conjecturas, devendo haver prova robusta para a condenação. 2. Em atenção ao princípio do in dubio pro reo, as dúvidas porventura existentes devem ser resolvidas em favor do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) 3. Extinção da punibilidade diante do advento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de quadrilha e, na parte remanescente, julgada improcedente a pretensão acusatória, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (STJ - APn 626/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 29/08/2018, com grifos inseridos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERAVEL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes de natureza sexual, frequentemente praticados às ocultas e na ausência de testemunhas, a palavra da vítima assume valor proeminente. Neste caso, porém, a eq. Corte de origem destacou que, apesar de existirem elementos que, a princípio corroboram a versão apresentada pela vítima, também é fato que há indícios que amparam a versão exculpante apresentada pela defesa do acusado, de modo a viabilizar a invocação do princípio do in dubio pro reo. 2. A revisão do entendimento firmado pela eq. Corte estadual acerca da insuficiência de provas aptas a sustentar o édito condenatório esbarra na necessidade de novo e aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, cujos limites cognitivos estão adstritos à apreciação de

questões de natureza jurídica, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 1118273/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 18/10/2018, com grifos inseridos). Como cediço, o Órgão de Acusação tem a obrigação jurídica de provar o alegado. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro, é ônus da Acusação provar que o denunciado praticou as elementares do tipo penal (AgRg no AREsp 1345004/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 29/3/2019). 2. Concluindo a Corte Estadual pela insuficiência de elementos probatórios a sustentar a condenação, a desconstituição de tal entendimento dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1604084/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020, com grifos acrescidos). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO PELA DEFESA IGNORADO PELO ÓRGÃO JULGADOR. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO PENAL E INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 231 E 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O órgão acusador tem a obrigação jurídica de provar o alegado e não o réu demonstrar sua inocência. 2. É característica inafastável do sistema processual penal acusatório o ônus da prova da acusação, sendo vedado, nessa linha de raciocínio, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 3. Carece de fundamentação idônea a decisão condenatória que impõe ao acusado a prova de sua inocência, bem como ignora documento apresentado pela Defesa a teor dos artigos 231 e 400 do Código de Processo Penal. 4. ORDEM CONCEDIDA para anular a decisão condenatória, para que outro julgamento seja proferido, apreciando-se, inclusive, a prova documental ignorada. (STJ - HC 27.684/ AM, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 267, com grifos inseridos). A absolvição em casos como o presente não corresponde a uma declaração de inocência pura e simples, uma vez que fincada na ausência de provas seguras. No mesmo diapasão colacionamos entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO JUDICIAL (INSTAURAÇÃO). ABSOLVIÇÃO (INSUFICIÊNCIA DA PROVA). DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ELEMENTOS). DENÚNCIA (INÉPCIA). 1. Instaurado que seja o processo judicial, com sentença absolutória ao seu final é que evidentemente será possível iniciar-se a ação penal pela denunciação caluniosa. 2. Nem toda absolvição corresponde, entretanto, a uma declaração de inocência pura e simplesmente, por exemplo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para a sua condenação. 3. A sentença absolutória fundada no art. 386, VI, do Cód. de Pr. Penal não há de ser o bastante para, solteiramente, acompanhar a inicial pela caluniosidade da denunciação. 4. A denúncia pelo tipo legal do art. 339 do Cód. Penal há, em casos dessa sorte, de se servir de outros elementos, que são fornecidos, normalmente, pelo inquérito policial. 5. Denúncia inepta formalmente. Recurso provido; ordem concedida" (STJ - RHC 16.229/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 335, com grifos inseridos). Isso considerado, voto no sentido de NEGAR

PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença de absolvição por Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE insuficiência de provas. ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 729872v5 e do código CRC 36875f39. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 28/3/2023, 0000758-23.2021.8.27.2715 729872 **.**V5 Documento: 729875 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000758-23.2021.8.27.2715/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000758-23.2021.8.27.2715/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: ADRIAN XALLER OLIVEIRA DOS SANTOS (RÉU) E OUTROS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA E A CONDUTA PRATICADA POR CADA UM DOS DENUNCIADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apenas indícios, ainda que veementes, não bastam para sustentar uma condenação. Não logrando êxito a acusação em produzir provas judiciais seguras de que os acusados tenham praticado os fatos narrados na exordial acusatória, os denunciados devem ser beneficiados pelo princípio do in dubio pro reo. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença de absolvição por insuficiência de provas, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 21 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 729875v3 e do código CRC 37a75a10. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 30/3/2023, 0000758-23.2021.8.27.2715 às 17:34:39 729875 .V3 Documento:726442 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000758-23.2021.8.27.2715/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000758-23.2021.8.27.2715/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: RAFAEL FREITAS DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ROSIMAR BORBA DE MIRANDA COSTA (OAB TO007701) APELADO: PABLO BEZERRA DE LIRA (RÉU) ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR APELADO: MOISES PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO (RÉU) ADVOGADO (A): IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) MARCOS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNCÃO (OAB TO010639) APELADO: LUCAS PEREIRA AZEVEDO (RÉU) ADVOGADO (A): ROBSON LOPES BORGES (OAB TO008797) APELADO: LUCAS BULHOES NUNES (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: LEANDRO NERES DE SOUZA (RÉU) ADVOGADO (A): RONALDO CIROUEIRA ALVES (OAB TO004782) APELADO: JOELTON MOREIRA DAS MERCÊS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL APELADO: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO MARTINS (RÉU) ADVOGADO (A):

ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: IGOR ALEXANDRE PEREIRA LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381) ADVOGADO (A): MAYSA FERREIRA COSTA (OAB T0009514) ADVOGADO (A): MAURO JUNIOR LUZ GOMES (OAB APELADO: GUSTAVO HENRIQUE MORAIS REIS (RÉU) ADVOGADO (A): T0011308) TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY (OAB TO01428A) APELADO: GABRIEL ALVES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): ALDENY FERREIRA GUEDES (OAB TO010710) ADVOGADO (A): DIOGO DAVID MACIEL LIMA (OAB TO008439) ADVOGADO (A): JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA (OAB TO008634) ADVOGADO (A): HELIO BRUNO LOPES (OAB T0008413) APELADO: FELIPE DANIEL DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): HELLYLSON VICTOR LIMAS SARAIVA FERREIRA (OAB TO008438) ADVOGADO (A): HISLEY MORAIS DA SILVA (OAB TO005825) APELADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA ABREU (RÉU) ADVOGADO (A): THIAGO NUNES DE SOUSA BARBACENA (OAB TO007029) APELADO: ELDIVAN DA CONCEICÃO ALVES (RÉU) ADVOGADO (A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB T0002347) ADVOGADO (A): MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB T0006478) APELADO: DIVINO RIBEIRO BORGES (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS APELADO: CYNTHIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): POSTAL (DPE) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE CARVALHO (RÉU) ADVOGADO (A): FAELMA TELES AGUIAR (OAB TO006240) APELADO: ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: PEDRO HENRIOUE SENA DUARTE (RÉU) ADVOGADO (A): THIAGO NUNES DE SOUSA BARBACENA (OAB TO007029) APELADO: MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: LUIZ HENRIQUE DIAS GOMES (RÉU) ADVOGADO (A): HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO (OAB TO04044B) APELADO: LUCAS ALVES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): VALDENE PEREIRA PRATES (OAB T009672B) APELADO: JEFERSON COSTA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): MICHELLE LOPES RIBEIRO CASTANHEIRA (OAB MG172818) ADVOGADO (A): DILCIANE ALVES ABREU (OAB T0006365) APELADO: GABRIEL SOUZA MATOS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: EVERSON LOPES DE ANDRADE (RÉU) ADVOGADO (A): DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB TO008170) DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: CARLOS RIBEIRO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) APELADO: ADRIAN XALLER OLIVEIRA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justica. postado no evento 6: "Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a sentença que absolveu os acusados ADRIAN XALLES OLIVEIRA DOS SANTOS, ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE CARVALHO, CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CYNTHIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, DIVINO RIBEIRO BORGES, DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO, EDUARDO PEREIRA DA SILVA ABREU, EVERSON LOPES DE ANDRADE, FELIPE DANIEL DA SILVA, GABRIEL ALVES DOS SANTOS, GABRIEL SOUZA MATOS, GUSTAVO HENRIQUE MORAIS REIS, IGOR ALEXANDRE PEREIRA LIMA, JEFERSON COSTA DA SILVA, JOELTON MOREIRA DAS MERCÊS, LEANDRO NERES DE SOUZA, LUCAS ALVES DOS SANTOS, LUCAS BULHOES NUNES, LUCAS PEREIRA AZEVEDO, LUIZ HENRIQUE DIAS GOMES, MARCOS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA, MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA, MOISES PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO, PABLO BEZERRA DE LIRA, PEDRO HENRIQUE SENA DUARTE, RAFAEL FREITAS DA SILVA e RONALDO PEREIRA DE ARAUJO MARTINS das imputações descritas na exordial, julgando improcedente a denúncia com base no art. 386, inciso VII, CPP. Nas suas razões de apelação, o Ministério Público, evidencia a presença da materialidade e da autoria do delito por meio das provas produzidas desde a investigação pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado — GAECO e pela gravidade dos fatos elencados na denúncia, corroborados pelos relatórios policiais acostados nos autos n. 0003766-42.2020.8.27.2715 (e demais feitos apensos

a este), os quais esclarecem de forma pormenorizada a metodologia empregada para a correta qualificação dos interlocutores interceptados. Argumenta que a individualização da conduta dos recorridos foram explanadas pelo Delegado de Polícia que presidiu as investigações, detalhando-se a posição hierárquica e completa qualificação dos agentes envolvidos, dando segurança e subsídio às provas produzidas no feito. Destaca, ainda, que os recorridos ostentam vastos currículos delituosos, sendo conhecidos das autoridades policiais, visto que reveladas suas identificações por meio dos apelidos e vozes, dentre outras características físicas e dados pessoais, não restando dúvidas de que são integrantes do Primeiro Comando da Capital — PCC. Reforça a descrição dos relatórios do Inquérito Policial n. 0003766- 42.2020.8.27.2715, detalhando a forma como as autoridades policiais chegaram às identificações da função de cada indivíduo dentro da organização criminosa, bem como as posições hierárquica de cada um, confirmadas por pesquisas em fontes abertas e fechadas Pede por fim, seja conhecida a apelação e seja dado provimento ao pleito, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, visto que inconteste que todos os recorridos integram a organização criminosa "Primeiro Comando da Capital — PCC" e, portanto, incidiram no tipo descrito no art. 2° , da Lei n. 12.850/2013, consistente em "constituir, financiar ou integrar, pessoalmente organização criminosa", bem como nas circunstâncias qualificadoras atribuídas individualmente na inicial acusatória A parte recorrida LEANDRO NERES DE SOUSA, via advogado constituído, refutou os argumentos apresentados pelo apelante, pugnando pela manutenção da sentença, por não existir prova suficiente para a sua condenação. A parte recorrida CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE CARVALHO, via advogado constituído, refutou os argumentos apresentados pelo apelante, ressaltando que a prova constituída nos autos é frágil e insegura, não possuindo condições para uma condenação. Ressaltou, ainda, ausência de demonstração do dolo específico ao participar da suposta organização criminosa. As partes recorridas EDUARDO PEREIRA DA SILVA ABREU e PEDRO HENRIQUE SENA DUARTE, via advogado constituído, refutou os argumentos apresentados pelo apelante, ressaltando que a acusação trouxe tão somente indícios de materialidade sem qualquer indício de autoria. Por isso, não há prova suficiente para sustentar a condenação. A parte recorrida IGOR ALEXANDRE PEREIRA LIMA, via advogado constituído, refutou os argumentos apresentados pelo apelante, ressaltando que a materialidade e autoria do crime de organização criminosa não restaram comprovadas. Pede seja mantida a absolvição do apelado. A parte recorrida GUSTAVO HENRIQUE MORAIS REIS, via advogado constituído, refutou os argumentos apresentados pelo apelante, ressaltando que inexiste qualquer tipo de prova que possa levar a condenação do apelado, como também não existe nenhum fato criminoso praticado pelo recorrido, como quer fazer crer o apelante. Pede pela manutenção da sentença. A parte recorrida CARLOS RIBEIRO DA SILVA, MARCOS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA e MOISES PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO via advogado constituído, refutou os argumentos apresentados pelo apelante, ressaltando que não há provas cabais nos autos capazes de comprovar a responsabilidade criminal dos réus quanto ao crime positivado no art. 2º, $\S 2^{\circ}$ e $\S 4^{\circ}$, inciso I e V, da Lei n. 12.850/2013, bem como não há prova alguma nos autos, seja nas interceptações telefônicas ou na prova testemunhal, que comprove o dolo de associar entre os agentes, a estabilidade e permanência, a atuação de uma facção criminosa do PCC (Primeiro Comando da Capital). A parte recorrida FELIPE DANIEL DA SILVA, via advogado constituído, refutou os argumentos apresentados pelo

apelante, ressaltando a ausência de autoria delitiva dos crimes imputados, ensejando a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Questionou ainda a ausência de individualização da pena. A parte recorrida LUCAS ALVES DOS SANTOS, via advogado constituído, refutou os argumentos apresentados pelo apelante, ressaltando que o apelo apresentado não se sustenta e por isso não merece ser acolhido e a sentença deve ser mantida na íntegra. A parte recorrida GABRIEL ALVES DOS SANTOS, via advogado constituído, refutou os argumentos apresentados pelo apelante, ressaltando que comprovada a ausência de provas para a condenação e havendo dúvida sobre a autoria, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. A parte recorrida EVERSON LOPES DE ANDRADE, via advogado constituído, refutou os argumentos apresentados pelo apelante, repisando a questão sobre a ausência de provas que sustentem uma condenação. A parte recorrida ADRIAN XALLER OLIVEIRA DOS SANTOS, ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CYNTHIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, DIVINO RIBEIRO BORGES, DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO, GABRIEL SOUZA MATOS, JOELTON MOREIRA DAS MERCÊS, LUCAS BULHOES NUNES, MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA e RONALDO PEREIRA DE ARAUJO MARTINS via Defensoria Pública, refutou os argumentos apresentados pelo apelante, ressaltando que a estabilidade e permanência não foram demonstradas nos presentes autos, pois embora os policiais aleguem em juízo que haviam informações há algum tempo sobre a atuação dos denunciados, ora recorrentes, nenhuma outra prova, além dos depoimentos acerca das extrações "ilegais" de mensagens de celular, foi acostada aos autos para demonstrar tais requisitos legais. Pede que seja mantida a sentenca e negado provimento ao recurso. Alcados os presentes autos a Egrégia Corte de Justica do Tocantins, e encaminhados ao Ministério Público em 2º grau para manifestação, coube, por regular distribuição, o mister". Acrescento que ao final de seu parecer o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para "para reformar a sentença e condenar: Bruno da Silva Pereira, vulgo "CICLONE", Everson Lopes de Andrade, vulgo "Coreano", Elves Lopes de Andrade, vulgo "Manim", Pedro Henrique Sena Duarte, vulgo "Mensageiro da Morte", Igor Alexandre Pereira Lima, vulgo "Tiagão", Jorge Sousa Rodrigues, vulgo "Jamaicano", Eldivan da Conceição Alves, vulgo "Carcará", Lucas Pereira Azevedo, vulgo "Tabajara", Michael Douglas Morais Mendes, vulgo "Morte", Gabriel Alves dos Santos, vulgo "Setenta", Lucas Bulhões Nunes, vulgo "R7", Rafael Freitas da Silva, vulgo "Droga" vulgo "Rafinha", Vyctor Hugo Souza Silva, vulgo "Pit Bull", Alex Alexandre de Oliveira, vulgo "Colado", Luiz Henrique Dias Gomes, vulgo "LH" vulgo "Gordim", Divino Ribeiro Borges, vulgo "Apagão", Carlos Eduardo Oliveira de Carvalho, vulgo "Grego", Gustavo Henrique Morais Reis, vulgo "Bob Esponja", Leandro Neres de Souza, vulgo "Curinga", Luiz Fernando Lopes de Almeida, vulgo "Colombiano", Adrian Xaller Oliveira dos Santos, vulgo "Erick", Ronaldo Pereira Ronaldo Pereira de Araújo Martins, vulgo "Mexicano", Douglas dos Santos do Carmo, vulgo "Anjo da Guerra", Cleonilson Cardoso Evangelista, vulgo "Bem Bolado", Felipe Daniel da Silva, vulgo "Mago da Pedra", Lucas Alves dos Santos, vulgo "R15", como incursos no artigo 2° , § 2° , § 3° e § 4° , I e V, da Lei 12.850/13 e os acusados Carlos Ribeiro da Silva, vulgo "Megatron", Pablo Bezerra de Lira, vulgo "Game Over", Gabriel Sousa Dias, vulgo "Fúria do 15", Eduardo Pereira da Silva Abreu, vulgo "Terrorista", João Vyctor Pereira, vulgo "Goiano", Gabriel Souza Matos, vulgo "Irmão Solução", Jeferson Costa da Silva, vulgo "Sombra", Moisés Pereira Sampaio da Conceição, vulgo "Baiano" ou "Mil Grau", Joelton Moreira das Mercês, vulgo "Tio Patinhas", Marcos Vinícius Azevedo Silva, vulgo "Vida Loka" ou "Leiteiro", José Elias

Ferreira de Sousa, vulgo "7.62", Ícaro Vinícius Vieira Dias, vulgo "Dias" ou "Ícaro", Cynthia de Almeida Oliveira, vulgo "Cuiabana", Maria das Dores Lopes Moreira, vulgo "Guerreira" e Anny Kariane Dias Araújo, vulgo "Tayná" como incursos no artigo 2° , § 2° e § 4° , I e V, da Lei 12.850/13". A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do Ao Revisor. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE necessário. ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 726442v2 e do código CRC 74238fe7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 1/3/2023, 0000758-23.2021.8.27.2715 às 19:17:48 726442 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000758-23.2021.8.27.2715/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RAFAEL FREITAS DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ROSIMAR BORBA DE MIRANDA COSTA APELADO: PABLO BEZERRA DE LIRA (RÉU) ADVOGADO (A): JOMAR (OAB T0007701) PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432) APELADO: MOISES PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO (RÉU) ADVOGADO (A): IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB APELADO: MARCOS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): T0010639) IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) APELADO: LUCAS PEREIRA AZEVEDO (RÉU) ADVOGADO (A): ROBSON LOPES BORGES (OAB TO008797) APELADO: LUCAS BULHOES NUNES (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: LEANDRO NERES DE SOUZA (RÉU) ADVOGADO (A): RONALDO CIRQUEIRA ALVES (OAB T0004782) APELADO: JOELTON MOREIRA DAS MERCÊS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO MARTINS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: IGOR ALEXANDRE PEREIRA LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381) ADVOGADO (A): MAYSA FERREIRA COSTA (OAB TO009514) ADVOGADO (A): MAURO JUNIOR LUZ GOMES (OAB TO011308) APELADO: GUSTAVO HENRIQUE MORAIS REIS (RÉU) ADVOGADO (A): TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY (OAB APELADO: GABRIEL ALVES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): ALDENY FERREIRA GUEDES (OAB TO010710) ADVOGADO (A): DIOGO DAVID MACIEL LIMA (OAB T0008439) ADVOGADO (A): JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA (OAB T0008634) ADVOGADO (A): HELIO BRUNO LOPES (OAB TO008413) APELADO: FELIPE DANIEL DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): HELLYLSON VICTOR LIMAS SARAIVA FERREIRA (OAB TO008438) ADVOGADO (A): HISLEY MORAIS DA SILVA (OAB TO005825) APELADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA ABREU (RÉU) ADVOGADO (A): THIAGO NUNES DE SOUSA BARBACENA (OAB T0007029) APELADO: ELDIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES (RÉU) ADVOGADO (A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO (A): MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB T0006478) APELADO: DIVINO RIBEIRO BORGES (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: CYNTHIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE CARVALHO (RÉU) ADVOGADO (A): FAELMA TELES AGUIAR (OAB TO006240) APELADO: ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL APELADO: PEDRO HENRIQUE SENA DUARTE (RÉU) ADVOGADO (A): THIAGO NUNES DE SOUSA BARBACENA (OAB TO007029) APELADO: MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: LUIZ HENRIQUE DIAS GOMES (RÉU) ADVOGADO (A): HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO APELADO: LUCAS ALVES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): (OAB T004044B)

VALDENE PEREIRA PRATES (OAB T009672B) APELADO: JEFERSON COSTA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): MICHELLE LOPES RIBEIRO CASTANHEIRA (OAB MG172818) ADVOGADO (A): DILCIANE ALVES ABREU (OAB TO006365) APELADO: GABRIEL SOUZA MATOS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: EVERSON LOPES DE ANDRADE (RÉU) ADVOGADO (A): DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB APELADO: DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: CARLOS RIBEIRO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) APELADO: ADRIAN XALLER OLIVEIRA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário